



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05385/18

Prestação de Contas da Procuradoria Geral de Justiça – Ministério Público do Estado da Paraíba. Exercício financeiro de 2017 – Julga-se REGULAR. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00282/19

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas da **Procuradoria Geral de Justiça, Ministério Público do Estado da Paraíba**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade dos Srs. Bertrand de Araújo Asfora - (01/01/2017 a 28/08/20017) – e Francisco Seraphico Ferraz da Nóbrega Filho - (29/08/2017 a 31/12/2017) -, Procuradores Gerais de Justiça, bem como as contas dos gestores **do Fundo Especial do Ministério Público – FEMP, do Fundo Especial de Defesa do Consumidor do MPE - FEDC e do Fundo Especial de Proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos – FDD**, também relativas ao exercício financeiro de 2017, nas pessoas dos Procuradores antes mencionados.

Com base na documentação contida no Processo de Acompanhamento de Gestão a partir das informações enviadas pelo Gestor, em meio eletrônico, e dados e elementos coligidos pela auditoria ao longo do exercício de 2017 durante o acompanhamento da GESTÃO, também obtidos no Sistema CGE, SIAF, SAGRES e Tramita, a Auditoria desta Corte elaborou Relatório Prévio (vide. fls. 5311/5326), onde fez, em resumo, as seguintes constatações:

- A Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal, em

consonância com a RN -TC- Nº 03/10;

- A Lei nº 10.850/2016, de 27/12/2016, fixou inicialmente a despesa para a PGE no montante de R\$ 240.507.700,00 (duzentos e quarenta milhões, quinhentos e sete mil e setecentos reais), porém, no decorrer do exercício foram realizadas movimentações de dotações que diminuíram o orçamento em R\$ 6.069.030,00, uma vez que o montante orçado atualizado de dotações ao final do exercício atingiu R\$ 234.438.670,00, resultando num percentual equivalente a 2,02% da despesa total do Estado (R\$ 11.592.911.000,00).
- Ao final do exercício, a despesa total empenhada importou em R\$ 233.611.152,41, equivalente a 2,08% do montante realizado pelo Estado (R\$ 10.075.559.000,00);
- Das despesas realizadas, o “Programa de Gestão e Manutenção e Serviços ao Estado” consumiu 97,12%, o programa “Operações Especiais”, 2,86% e o programa “Defesa dos Interesses Sociais”, 0,02%;
- O valor despendido com “Pessoal e Encargos Sociais” importou em R\$ 198.479.056,10, que representa 84,96% do total das despesas, seguido de “Outras Despesas Correntes”, com R\$ 34.937.874,52, equivalentes a 14,96% da despesa total, e de “Investimentos” no valor R\$ 194.221,79, correspondentes a 0,08% do total;
- Houve realização de despesas de capital no exercício de 2017, cujo valor perfaz R\$ 194.221,79, a título de “Equipamentos e Material Permanente”;
- Foram realizados 22 procedimentos licitatórios, dos quais 21 foram na modalidade Pregão Presencial, além de 01 Tomada de Preço;
- Não houve registro de Denúncias referentes ao exercício de 2017;
- O quadro de pessoal do MP, com posição em dezembro de 2017, apresentava 296 servidores efetivos, 49 servidores efetivos com cargo em comissão, 338 servidores comissionados e 236 servidores requisitados;

- Considerando os Pareceres PN-TC 77/00, PN-TC 05/04 e PN-TC 12/07, a despesa com pessoal do Ministério Público, isoladamente, atingiu 1,60% da RCL, atendendo aos limites legal, prudencial e de alerta, previstos na LRF.

Em seu Relatório Prévio, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de possíveis irregularidades que ensejaram a notificação das autoridades responsáveis.

Quando do envio das Prestações de Contas anuais dos jurisdicionados Ministério Público, Fundo Especial de Proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos (FDD), Fundo Especial do Ministério Público e do Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público, as autoridades responsáveis também apresentaram suas respectivas defesas quanto às inconformidades apresentadas no Relatório Prévio da Auditoria, conforme documentação encartada às fls. 5647/5674 e 5676/5743 do caderno processual.

Instada a se manifestar, a Auditoria, em relatório de fls. 6028/6072, suscitou mais uma inconformidade sobre a qual o gestor responsável apresentou defesa e encartou documentos às fls. 6076/6276 dos autos.

Finalmente, mediante o relatório de fls. 6284/6289, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

Gestor Responsável: **Bertrand de Araújo Asfora**:

- 1) Não envio de licitações e contratos para esta Corte de Contas;
- 2) Irregularidades em indenizações pecuniárias de férias: afronta ao artigo 79 da LC 58/2003 e Acórdão APL TC 00144/14, no valor de R\$ 169.796,43;
- 3) Pagamento da empresa ÁGAPE durante o trâmite da licitação da qual fez parte e foi vencedora;
- 4) Ausência de realização orçamentária e financeira do FEDC.

Gestor Responsável: **Francisco Seraphico Ferraz da Nóbrega Filho:**

- 1) Irregularidades em indenizações pecuniárias de férias: afronta ao artigo 79 da LC 58/2003 e Acórdão APL TC 00144/14, no valor de R\$ 124.116,81;
- 2) Ausência de realização orçamentária e financeira do FEDC.

Gestor Responsável: **Nelson Antônio Cavalcante Lemos:**

- 1) Irregularidades em indenizações pecuniárias de férias: afronta ao artigo 79 da LC 58/2003 e Acórdão APL TC 00144/14, no montante de R\$ 20.282,14.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, mediante o Parecer nº 01377/18, fls. 6292/6303, subscrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pelo (a):

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas anuais dos Procuradores-Gerais de Justiça em 2017, Promotores de Justiça **Bertrand de Araújo Asfora** e **Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho**, assim como **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas do Procurador-Geral de Justiça em exercício em 2017, SubProcurador-Geral de Justiça Nelson Antônio Cavalcante Lemos;
- b) **COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL** aos retro mencionados gestores, prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB, dada a natureza das irregularidades, falhas e omissões de dever em que incorreram e
- c) **RECOMENDAÇÃO** ao atual Procurador-Geral de Justiça no sentido de enviar as licitações a esta Corte de Contas tempestivamente, não realizar despesas sem licitação, com exceção dos casos previstos em lei, informar corretamente os dados de pessoal no SAGRES, bem como realizar a contenção e supressão da irregular conversão de períodos de férias vencidas e não gozadas em pecúnia, em ritmo não extraordinário, sem a correspondente comprovação da expressa denegação da Administração ao

direito de gozo do servidor, com vistas à demonstração da necessidade do serviço.

Posteriormente ao pronunciamento do Ministério Público de Contas, foi apresentada petição por parte do atual Gestor do Ministério Público Estadual, Sr. Francisco Seraphico Ferraz da Nóbrega Filho, encartada às fls. 6304/6378, apresentando novos esclarecimentos acerca das inconformidades elencadas pela Auditoria.

Em nome dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a documentação foi acatada como complementação de defesa e encaminhada para análise do Órgão Auditor, que, mediante o relatório de fls. 6392/6410, entendeu esclarecido o **pagamento da empresa ÁGAPE durante o trâmite da licitação da qual fez parte e foi vencedora**, irregularidade antes imputada ao ex-Procurador Geral de Justiça Bertrand de Araújo Asfora, mantendo-se as demais eivas anteriormente apontadas.

Os autos retornaram ao Ministério Público Especial, que, em Cota de fls. 6413/6418, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela “(...) **manutenção da conclusão contida no Parecer nº 1377/2018**, anexado às fls. 6292/6303, **à exceção da parte remissiva à empresa ÁGAPE**, devolvendo-se os presentes à consideração de Sua Excelência, o Relator, para, ao seu alvedrio, pautar o processo em disceptação (...)”.

O Processo foi agendado para esta sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, restaram algumas impropriedades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Com relação à eiva relativa ao **não envio de licitações e contratos a este Tribunal**, apontadas como de responsabilidade do ex-Procurador-Geral de Justiça, Sr. Bertrand de Araújo Asfora, houve, com efeito, desrespeito a norma estabelecida por esta Corte de Contas, porque os processos licitatórios questionados pela Auditoria foram enviados fora do prazo estabelecido na Resolução RN-TC nº 09/2016. Porém, levando-se em conta que, mesmo que de forma intempestiva, as informações foram encaminhadas a esta Corte de Contas, pedindo vênias ao Órgão Auditor e ao *Parquet* de Contas, entendo caber, neste caso, recomendação à atual gestão da Procuradoria Geral de Justiça do Estado para não repetir as eivas nos exercícios vindouros e sempre cumprir os prazos normativos estabelecidos por este Tribunal de Contas.

- No que tange à falha referente à **ausência de realização orçamentária e financeira do Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público - FEDC**, a mesma foi imputada tanto ao Sr. Bertrand de Araújo Asfora quanto ao Sr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, ex-Procurador Geral e atual Procurador-Geral de Justiça do Estado, respectivamente, motivada pelo envio incompleto da Prestação de Contas do referido fundo. Neste caso, verifica-se que não houve questionamento por parte da unidade técnica acerca de desvios de recursos ou não comprovação de despesas, sendo o caso em questão no aspecto de ausência de transparência na apresentação da prestação de contas do referido fundo. Assim, pedindo vênias ao Órgão Ministerial, entendo caber recomendação à atual gestão da Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba no sentido de promover a apresentação de prestações de contas de sua responsabilidade em sua completude de forma a cumprir os normativos desta Corte e a transparência que o caso requer.

- Por fim, no que concerne à inconformidade pertinente à **Irregularidades em indenizações pecuniárias de férias: afronta ao artigo 79 da LC 58/2003 e Acórdão APL TC 00144/14**, esta foi apontada como de responsabilidade dos Procuradores de Justiça Bertrand de Araújo Asfora e Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, bem como do SubProcurador Geral

de Justiça Nelson Antônio Cavalcante Lemos quando o mesmo esteve no exercício do cargo de Procurador-Geral no período de gozo de férias do titular. No caso em tela, verifica-se que uma das bases normativas sobre a qual a Auditoria se norteou para apontar a irregularidade foi o Acórdão APL TC 00144/14 sobre as contas de 2012 do TCE-PB, no qual consta como recomendação:

"(...) a adoção de política de recursos humanos capaz de permitir a recuperação adequada das condições físicas e mentais despendidas pelo servidor no exercício de suas funções, mediante o gozo de seu descanso remunerado, além de evitar que as despesas públicas sejam oneradas pelas sucessivas indenizações relativas a férias não gozadas."

Esta recomendação, embora, em essência, caiba a outros órgãos, foi decisão consubstanciada no âmbito das contas deste Tribunal de Contas, não tendo, na minha ótica, abrangência *lato sensu* ou efeito *Erga omnes*.

Já a outra base legal sobre a qual o órgão Auditor norteou seu entendimento, diz respeito à Lei complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, que disciplina sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da Paraíba.

No caso, peço vênias para me posicionar de forma contrária ao entendimento do Órgão Auditor e do Ministério Público Especial, já que o Tribunal vem se posicionando reiteradamente pela regularidade da situação em suas próprias prestações de contas, valendo destacar parte do que a defesa frisou sobre o item:

"(...) o Ministério Público, por força constitucional, goza de autonomia administrativa, sendo os direitos de seus membros regulados por lei orgânica própria, qual seja: Lei Complementar Estadual nº 97/2001, somente se aplicando o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba subsidiariamente e na lacuna também da legislação federal sobre os Ministérios Públicos dos Estados e na Lei Orgânica do Ministério Público da União, conforme estabelecido na lei ministerial local:

Art. 245. Aplicam-se ao Ministério Público do Estado, subsidiariamente, as normas da legislação federal referente ao Ministério Público dos Estados, a Lei Orgânica do Ministério Público da União e, na falta destas, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba. (...)”.

Ocorre que, in casu, sequer há lacuna a ser preenchida, vez que a própria lei orgânica local traz regulamentação específica sobre o tema:

Art. 157. É vedado o acúmulo, salvo se por necessidade do serviço, de mais de dois períodos de férias não gozadas.

§ 1º Os períodos de férias acumulados excedentes do limite previsto neste artigo, não gozados por imperiosa necessidade do serviço, poderão ser convertidos em pecúnia, ressalvado o direito de renúncia do interessado.

Como se observa, a lei de regência do MPPB permite, de forma clara e literal, em casos de necessidade do serviço, o acúmulo de mais de dois períodos de férias não gozadas pelos membros, e nestes casos, autoriza a conversão deste excedente em pecúnia, sendo necessário observar que esse saldo se deu no interesse da administração. (...)”.

Feito este destaque, me posiciono na esteira do que este Tribunal vem reiteradamente decidindo em suas prestações de contas, acompanhando a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal (STF) e em diversos Tribunais, no sentido da possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas por servidor público, a bem do interesse da Administração Pública, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa do Estado.

Isto posto, e tendo em vista a inexistência de irregularidades substanciais

que implicassem em prejuízo ao exame das presentes contas e com base nas conclusões explicitadas pelo Órgão Técnico, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. **Julgue Regular** a prestação de contas da **Procuradoria Geral de Justiça, Ministério Público do Estado da Paraíba**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade dos Srs. Bertrand de Araújo Asfora e Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho.
2. **Recomende** ao atual Procurador de Justiça do Estado a estrita observância das exigências contidas nos normativos desta Corte de Contas e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 05385/18, Prestação de Contas da Procuradoria Geral de Justiça – Ministério Público do Estado da Paraíba, referente ao exercício financeiro de 2017; e

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1. **Julgar Regular** a prestação de contas da **Procuradoria Geral de Justiça, Ministério Público do Estado da Paraíba**, relativa ao

exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Srs. Bertrand de Araújo Asfora e Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho;

2. Recomendar ao atual Procurador de Justiça do Estado a estrita observância das exigências contidas nos normativos desta Corte de Contas e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 03 de julho de 2019.

Assinado 10 de Julho de 2019 às 10:44



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 8 de Julho de 2019 às 09:14



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 8 de Julho de 2019 às 10:50



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL